DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 446/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12277/2010/001
PROTOCOLO	: 1422529
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
REQUERENTE	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Pedido de Reconsideração – Conhecimento.
2. Provimento parcial para afastar parte do valor impugnado.
3. Manutenção dos demais termos da decisão.

II – RELATÓRIO:

Referem-se estes autos ao Pedido de Reconsideração interposto por Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito do município de Maracajú/MS, que foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, em juízo de admissibilidade, como Recurso Ordinário, atestando estar o mesmo atempado e formulado dentro das normas regimentais, e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Observo que o recorrente foi regularmente representado por advogados e diante dos documentos encaminhados com as razões entendi por bem determinar a manifestação da 5ª Inspetoria que se deu através da Análise n. 16483/2014, na qual fez constar que as alegações do recorrente se prenderam exclusivamente a tentar justificar o dispêndio a título de antecipação salarial de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Vice-Prefeito, pagamento este realizado no mês de fevereiro de 2009.

Entende que os documentos acostados e as próprias razões não foram suficientes a ilidir os termos da decisão proferida, *verbis:*

> Entendemos que no Balanço Patrimonial de 2009, consta no Realizável Valores Antecipados a Receber no valor de R$ 373.929,89, no balanço de 2010, no anexo 15 registrou como independente da execução orçamentária no valor de R$ 10.000,00 inscrição de créditos a receber e a Nota de lançamento contábil do pagamento do adiantamento de salário de R$ 10.000,00, devido ao não registro no Ativo Realizável este valor de R$ 10.000,00.

Em conclusão á análise asseverou:

> Pelo exposto e considerando-se que as alegações apresentadas em grau de recurso de revisão não trouxe documentos novos que possam alterar a Decisão Simples da 2ª/DS02-SECSES-29/2012.

Em seguida foi colhido o Parecer n. 18495/2014, no qual, em preliminar, pontua que deve ser conhecida a súplica, ressaltando quanto aos termos já postos pelo Presidente da Corte quando da recepção do recurso.

Analisando o mérito asseverou:

> No sentir desse Ministério Público de Contas, assim como no entendimento da Unidade Técnica, são improcedentes as alegações ofertadas.
> O Requerente não sanou as irregularidades noticiadas na r. decisão simples nº 02/00029/2012, que motivaram a aplicação de multa, além da impugnação de valores impostas no Decisum guerreado.

Concluiu sugerindo um julgamento pelo conhecimento e pelo não provimento *em face da insubsistência das alegações ofertadas.* É o relator.

III – VOTO:

Demonstram os autos que a pretensão do recorrente se cingiu exclusivamente ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos a título de antecipação de salário ao Vice-Prefeito, justificando que a liberação do recurso financeiro a título de antecipação se deu em decorrência de *necessidade de caráter urgente do Vice-Prefeito.*

Aduziu ainda *que houve uma falha de caráter formal* junto ao Serviço de Recursos Humanos e que a correção da irregularidade se deu alguns meses após – novembro e dezembro de 2010 -, quando ocorreu a devolução do valor em duas parcelas corrigidas no valor de R$ 5.378,82 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) que igualmente foram acertados os registros contábeis e nesse sentido entende sanada a irregularidade.

Em prosseguimento assevera que a multa aplicada não pode prosperar sob argumento de que a mesma só se justifica *quando o apenado age com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos*, e que não é este o caso.

Juntou documentos.

Em linhas finais requer o recebimento do recurso e o integral acatamento e provimento para a desconstituição da decisão.

Analisei todos os pontos colacionados pelo recorrente, sendo que sobre os documentos manifestou-se a 5ª Inspetoria e em seguida o Ministério Público de Contas, e ambos entenderam que as razões e documentos apresentados não foram suficientes a alterar a decisão proferida.

De fato, a preocupação do recorrente se resumiu a um único ponto abordado pela Decisão Simples da 2ª Câmara n. 29/2012, em seu item 2, referente ao adiantamento concedido ao Vice-Prefeito como já informei adrede, restou sem questionamentos os demais valores impugnados no mesmo item que correspondem a R$ 51.822,51 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), decorrentes de pagamento feitos a título de complementação salarial, gratificação extra e ajuda de custo.

Especificamente no tocante ao ponto recorrido, entendo que é possível agasalhar em parte as razões postas, diante da demonstração da devolução dos recursos, ainda que em tempo inoportuno, ou seja, afastar a impugnação do mencionado valor, mas de outro vértice, uma vez que somente houve a correção da irregularidade após manifestação desta Corte de Contas, a multa deve ser mantida.

Assim, tendo em conta que o recorrente não se preocupou com os demais pontos contidos na Decisão Simples n. 29/2012, da 2ª Câmara, é de se manter a impugnação no valor de R$ 51.822,51 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), constante do item 2 da mencionada decisão, e nestes termos, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário porque presentes os requisitos de admissibilidade, atestados pela Presidência desta Corte de Contas; Pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, do Recurso Ordinário, no sentido de **reformar parcialmente a Decisão Singular n. 29/2012 em seu item 2**, exclusivamente para afastar do valor total impugnado (R$ 61.822,51) a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da comprovação de que houve a devolução deste valor ao erário por parte do Ex-Vice-Prefeito, com a devida correção, e mantendo-se impugnado o saldo de R$ 51.822,51 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), mantendo-se inalterado os demais dispositivos e sob os mesmos fundamentos.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 007ª Sessão Ordinária do dia 06 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do presente recurso ordinário, porque presentes os requisitos de admissibilidade, atestados pela Presidência desta Corte de Contas; II) pelo provimento parcial, do recurso ordinário, no sentido de reformar parcialmente a Decisão Singular nº

02/0029/2012 em seu item "2", exclusivamente para afastar do valor total impugnado R$ 61.822,51 (sessenta e um mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da comprovação de que houve a devolução deste valor ao erário por parte do ex-Vice-Prefeito, com a devida correção, e mantendo-se impugnado o saldo de R$ 51.822,51 (cinquenta e um mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), mantendo-se inalterado os demais dispositivos e sob os mesmos fundamentos; III) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 06 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa